



Número: **0600070-02.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600070-02.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600070-02.2020.6.16.0199 que julgou procedente a representação apresentada pelo Patriota de São José dos Pinhais em face de Márcio José de Souza e Robert Braga Zorzato, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para impor aos representados a obrigação de remoção, em 24 (vinte e quatro) horas, da publicação contida nos endereços:**

<https://www.facebook.com/photo?fbid=3400750533483591&set=pcb.3400750696816908> e

<https://www.facebook.com/photo?fbid=2024962897635422&set=a.877139839084406>, bem como para lhes condenar ao pagamento de multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um. (Representação por propaganda irregular e antecipada, com pedido de liminar, ajuizada pelo partido Patriota (Comissão Provisória Municipal de São José dos Pinhais/PR em face de Márcio José de Souza e Robert Braga Zorzato, por afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, cumulado com o art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020 em razão de publicação nas redes sociais dos representados, pré-candidatos ao cargo de Vereador, de mensagem que caracteriza pedido expresso e explícito de não voto, quando traz "não votem nos mesmos" acompanhada da imagem e informações de diversos pré-candidatos; trechos veiculados: "Vereadores que votaram a favor do aumento de 100% do IPTU. Não votem nos mesmos. Professor Assis 28 anos de vereador. Nina Singer 8 anos como vereadora. Carlos Machado 24 anos de vereador. Feneme 16 anos de vereador. Tico Setnarsky 12 anos de vereador. Dr. Ido 12 anos de vereador. Mari Temperasso 12 anos de vereadora. Bira do Banco 8 anos de vereador. Gilberto Melo 8 anos como vereador. Edson Dangui 4 anos como vereador (afastado pelo Gaeco). Fatima de Paula 4 anos como vereadora. Pastor Gilmar 4 anos como vereador. Abilio Alves 4 anos como vereador. Tadeu Camargo 4 anos como vereador. Luiz Paulo 4 anos como vereador. Silvio Santo 4 anos como vereador. Juliano Martins 4 anos como vereador. Elcio do Bolinho 4 anos como vereador"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO JOSE DE SOUZA (AGRAVANTE)	MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES (ADVOGADO)
ROBERT BRAGA ZORZATO (AGRAVANTE)	MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES (ADVOGADO)

PATRIOTA - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (AGRAVADO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11096 116	13/10/2020 20:04	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600070-02.2020.6.16.0199

AGRAVANTE: MARCIO JOSE DE SOUZA, ROBERT BRAGA ZORZATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES - PR64624
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES - PR64624

AGRAVADO: PATRIOTA - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589,
TAINARA PRADO LABER - PR0092625, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcio Jose de Souza e Robert Braga Zorzato contra o v. acórdão nº 56.349, proferido por este Tribunal, que negou provimento ao recurso eleitoral manejado pelos Embargantes contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa impondo-lhes a obrigação de remover as publicações impugnadas, bem como condenando-lhes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Os embargos de declaração (ID's 10554066 e 10554116) sustentam que constou no relatório que “o Patriota apresentou contrarrazões (ID 10276416) argumentando que não cabe a alegação de ilegitimidade, **uma vez que os vereadores do partido foram atingidos pelas postagens**”, requerendo os Embargantes, para fins de eventual interposição de recurso especial, a alteração do trecho em questão para assentar que vereador algum supostamente atingido é filiado ao partido recorrido.

Devidamente intimados quanto à intempestividade recursal (ID 10741616), os Embargantes deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 10936166) manifestando-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, em razão da sua manifesta intempestividade.

É o relatório.



Decido.

Antes de poder afirmar positivo o juízo de admissibilidade do recurso faz-se necessário analisar sua tempestividade.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Resolução do TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo em horas para dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que o acórdão foi proferido na sessão de julgamento de 30/09/2020 e publicado na sessão de 01/10/2020, quinta-feira, conforme certidão ID 10504416 e § 8º do art. 12 da Resolução do TSE nº 23.608/19¹.

No entanto, o recurso somente veio a ser protocolado no dia 03/10/2020 (ID's 10554066 e 10554116), sábado, quando já expirado o prazo de um dia para sua interposição que se encerrou em 02/10/2020, sexta-feira.

Assim, conclui-se que os Embargantes não cumpriram o pressuposto recursal da tempestividade e o recurso não merece conhecimento.

Assim, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil² e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná³, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por Marcio Jose de Souza e Robert Braga Zorzato.



Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

¹Art. 12 [...] § 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Públíco Eleitoral.

²Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

³Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

